



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº

10845.001820/93-68

Sessão de 24 de março de 1.994 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº: 116.201

Recorrente: TINTAS RENNER S.A.

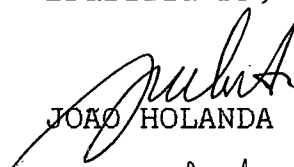
Recorrid DRF - SANTOS - SP

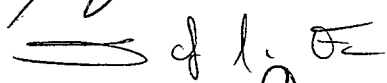
R E S O L U C A O N. 303-581

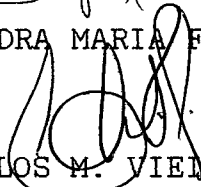
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Laboratório LABANA-SANTOS, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA, CARLOS BARCANIAS CHIESA e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 116.201 -- RESOLUÇÃO N. 303-581

RECORRENTE: TINTAS RENNER S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

2

R E L A T O R I O

Tintas Renner São Paulo S.A. importou e desembarçou, através da D.I. n. 1.882/92, o produto químico CARDURA E-10, classificando-o no código tarifário 3823.90.9999, com a alíquota de I.I. igual a 0%, por força do disposto no "Ex" criado pela Portaria MEFP 113/91.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN autuante, através do exame dos laudos de análises n. 0359/92 e 0359/92-A (fls. 09/10), constatou que a mercadoria importada não corresponde àquela descrita no "Ex" retro mencionado, gerando uma insuficiência no recolhimento dos tributos devidos, o que motivou a lavratura do Auto de Infração de fl. 01.

O laudo 0359/92 foi emitido em 24.01.92 e o laudo 0359/92-A, complementação do anterior, foi emitido em 03.06.92 e teve por finalidade retificar a resposta dada ao quesito B da seguinte forma:

"de:

B) Trata-se de Ésteres Glicídílicos de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados.

para:

B) Não. Segundo as análises realizadas, a mercadoria não se trata de Éster Glicídílico de Ácidos Monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono, de constituição química definida e isolada. Caso tenha 10 átomos de carbono, provavelmente, seria mistura de isômeros, um composto de constituição química definida, que não é o presente caso".

A resposta ao quesito A, não modificada pelo laudo complementar, informa que o produto analisado "trata-se de Ésteres Glicídílicos de Ácidos Carboxílicos Saturados e Ramificados, um produto de constituição química não definida, na forma líquida".

No prazo prorrogado, concedido a seu pedido, a empresa apresentou impugnação alegando, em resumo:

- "1. que o laudo complementar mantém na parte que diz respeito à identificação por infravermelho e na conclusão a afirmação de que o produto importado é um "éster glicídílico de ácidos carboxílico saturado e ramificado".
2. que a literatura do produto CARDURA E-10 da SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO) -- DIVISÃO QUÍMICA confirma ser o mesmo o éster glicídílico do "VERSATIC 10", uma mistura de ácidos monocarboxílicos saturados sintéticos de cadeia carbônica C 10 altamente ramificada.

15



3. que a literatura retro mencionada evidencia as propriedades típicas do produto em questão, e o método de testes, aplicação e outras informações gerais corroboram o acerto da classificação no "Ex" pleiteado.
4. que solicitou parecer de um químico sobre o produto e que o mesmo conclui que o CARDURA E-10 corresponde ao produto descrito no "Ex". (junta o parecer).
5. que os laudos que instruem o processo são unânimes ao considerar o produto em discussão como classificável no código 3823.90.9999, onde se inclui o "Ex" trazido pela Portaria n. 113/91.
6. que o laudo complementar é inseguro e nada esclarece a respeito.
7. que o LABANA, ao analisar o CARDURA E-10, emitiu o laudo n. 5.943/87 (fls. 35), apontando conclusões semelhantes aos outros laudos de análises que instruíram o processo.
8. que não há diferença de I.I. e de IPI a pagar, posto que o produto importado satisfaz a descrição do "Ex", e também não há que se falar em multa por falta ou atraso de pagamento de imposto ou por declaração inexata, porquanto a mercadoria foi bem despachada na TAB.
9. que o laudo do LABANA n. 359/92 admite que se trata do produto denominado "CARDURA E-10".
10. o autor do feito não explicitou exatamente a figura que entende ter sido ferida, dentro das três que contém o inc. I do art. 4. da Lei 8.218/91, e também não tece considerações de natureza técnica, ou outras, capazes de tipificar os fatos ao direito, limitando-se a afirmar que a autuação se faz de acordo com o laudo n. 359/92 do LABANA, não obedecendo ao rito formal do parág. 1. da Lei n. 8.218/91.

Analisando as razões de defesa, o AFTN autuante alega, às fls. 46/47, em resumo:

1. que os laudos de análises n. 359 e 5.943 do LABANA são claros em suas conclusões quando afirmam que o produto "CARDURA E-10" trata-se de ésteres glicídílicos de ácidos carboxílicos saturados e ramificados.
2. que o próprio importador, na literatura incluída no processo, esclarece que o produto denominado "CARDURA E-10" trata-se de uma "mistura de ácidos monocarboxílicos saturados e ramificados".
3. que essas duas afirmações confrontam-se com o teor do "Ex" conferido pela Portaria MEFP 113/91, não correspondendo à mercadoria declarada e examinada ao texto do "Ex" (reproduzido às fls. 23).
4. que esta mercadoria classifica-se perfeitamente na posição 3823.90.9999, sem o direito ao benefício ao destaque amparado pela Portaria MEFP 113/91, haja visto que o "Ex" desta Portaria tem que ser cumprido literalmente.
5. mantém, por fim, integralmente a ação fiscal.

Em fase de julgamento de primeira instância, tendo em vista a documentação técnica juntada ao processo pela impugnante, solicitaram-se ao laboratório (fls. 48) maiores



esclarecimentos técnicos sobre o produto importado. Em resposta ao LABANA redigiu a informação técnica n. 098/93 (fls. 49/52) onde diz:

1. que o laudo complementar n. 0359/92-A não é inseguro nem contraditório.
2. que a mercadoria analisada não se trata de éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono, de constituição química definida e isolada.
3. que caso tenha 10 átomos de carbono provavelmente seria mistura de isômeros, um composto de constituição química definida que atenderia à Nota 1, b do Capítulo 29 (segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado -- NESH, fls. 473), que não é o caso.
4. descreve às fls. 49/51 as reações envolvidas na obtenção da mercadoria.
5. segundo ensaios realizados, a mercadoria analisada trata-se de uma mistura de ésteres glicídicos de ácidos carboxílicos saturados e ramificados, um produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas.
6. que nas reações químicas, como as descritas às fls. 49/51, o produto resultante é uma mistura de homólogos e isômeros, que dependendo da olefina de partida, pode-se ter diferentes grupos alquílicos, sendo difícil interpretar quantos agrupamentos são metílicos sem conhecer-se a olefina de partida.
7. que a amostra que gerou o laudo n. 5.943/87 (fls. 25) tem as mesmas características e propriedades físico-químicas da amostra referida anteriormente.
8. que a expressão genérica "ácido versático" refere-se a uma série de ácidos carboxílicos saturados e ramificados produzidos pela SHELL CHEMICAL CO.
9. altera a conclusão do laudo n. 5.943/87 para "tratar-se de ésteres glicídicos de ácidos carboxílicos saturados e ramificados de constituição química não definida."

A autoridade monocrática manteve o exigência formalizada no auto de infração, com base na seguinte fundamentação, contida no parecer que integra a decisão:

"Da leitura dos documentos técnicos juntados ao processo e também da impugnação, conclui-se imediatamente que o produto importado não apresenta constituição química definida, sendo a sua classificação tarifária no subitem 3823.90.9999 aceita tanto pelo importador quanto pela fiscalização. Toda a discussão se centraliza no enquadramento ou não do produto no "Ex" contido naquele código tarifário, criado pela Portaria MEFP 113/91.

.....
Reproduzimos abaixo o texto do "Ex" da Portaria MEFP 113/91 objeto deste auto:



"Ex" -- "Ester glicid^{ilico} de ácido monocarboxílico de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono".

Da leitura deste dispositivo, entendemos que o legislador, por motivos que não nos cabe julgar, ao redigir esta Portaria, contemplou com o "Ex" somente o éster glicidílico de ácidos monocarboxílicos contendo apenas 10 átomos de carbono. Ou seja, somente um éster glicidílico derivado de um ácido contendo apenas 10 de carbono, e não um éster derivado de um ácido contendo outra quantidade de átomos de carbono, está enquadrada no "Ex".

Vejamos agora o que a impugnante afirma a respeito do produto importado:

Fls. 23, item 09: "O produto Cardura E-10 é o éster glicidílico do "VERSATIC 10", uma mistura de ácidos monocarboxílicos..."

Fls. 26, item 16.1: "...é um éster glicidílico do VERSATIC 10, uma mistura de ácidos monocarboxílicos..."

Estas afirmações originárias do importador comprovam que o produto em apreço é derivado de uma mistura de ácidos monocarboxílicos, fato este confirmado pela literatura técnica juntada pela empresa:

Fls. 32: "Concluo, portanto, amparado pelo que consta do Boletim Técnico e, pelo Documento IV, referente a produto similar (VERSATIC 911 ACID: marca registrada para um ácido sintético terciário monocarboxílico saturado, contendo comprimento de cadeias com átomos de C₉, C₁₀ e C₁₁ carbonos)..."

Fls. 38: "CARDURA E-10 é o éster glicidílicos do VERSATIC 10, uma mistura de ácidos monocarboxílicos..."

Deste modo, conclui-se que o produto em questão não pode ser incluído no "Ex" aqui discutido, por não se tratar de um éster glicidílico derivado de um ácido contendo 10 átomos de carbono, e sim derivado de uma mistura de ácidos, conforme acima exposta. Ainda que considerássemos que o ácido que serviu de matéria-prima possuísse um alto teor de concentração de C₁₀, vemos que a Portaria MEFP 113/91 não falou em ácido contendo predominância de 10 carbonos. Caso fosse esta a redação do "Ex", não restaria dúvidas que a mercadoria importada estaria ali enquadrada.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo se acha revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o teor dos laudos de análises e da informação técnica juntada ao processo, onde afirmam que "a mercadoria importada não se trata de éster glicidílico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono, de constituição química definida";

CONSIDERANDO que conforme declarações retiradas da própria impugnação e dos documentos técnicos apresentados pela empresa, a mercadoria importada é um éster glicidílico derivado de uma mistura de ácidos monocarboxílicos; *JK*



CONSIDERANDO a necessidade de dar-se uma interpretação literal ao "Ex" pretendido pela empresa, constante da Portaria MEFP 113/91;

CONSIDERANDO que o produto importado não se enquadra na descrição do "Ex" já mencionado, por tratar-se de um éster glicídico derivado de uma mistura de ácidos;

CONSIDERANDO que a classificação tarifária do produto é no código 3823.90.9999, todavia fora do "Ex" da Portaria MEFP 113/91;

CONSIDERANDO que a declaração inexata da alíquota do imposto de importação por parte da autuada gerou uma insuficiência de recolhimento de tributos, o que justifica a aplicação das multas capituladas no art. 4., inciso I da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI;

CONSIDERANDO que a exigência de crédito tributário formalizado em auto de infração constitui uma modalidade de lançamento de ofício, cuja competência pertence à autoridade administrativa, sempre que esta tomar ciência de alguma omissão ou inexatidão da qual resulte um pagamento a menor de tributos;

CONSIDERANDO que foram obedecidos os ritos processuais previstos no Decreto 70.235/72;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Recorrendo a este Conselho, alega a Recorrente:

- 1 - Que a Informação Técnica n. 98/93, do LABANA, nada esclarece objetivamente e apenas demonstra:
 - a - que não se trata de um éster glicídico de ácidos monocarboxílicos saturados de cadeia ramificada, contendo 10 átomos de carbono de constituição química definida e isolada;
 - b - que nas reações envolvidas na obtenção da mercadoria o produto resultante é uma mistura de homólogos e isômeros difíceis de determinar;
 - c - que a expressão "Versatic Acid" é referente a uma série de ácidos carboxílicos saturados e ramificados;
 - d - que muda a conclusão do Laudo n. 5.943/87, afirmando o seguinte: "Trata-se de Esteres Glicídicos de Ácidos Saturados e Ramificados de constituição química não definida".
- 2 - Que referida Informação Técnica contém manifestações de insegurança e contradição, tais como:

"Caso tenha 10 átomos provavelmente seria uma mistura de isômeros, um composto de constituição química definida..."

"Pode ter diferentes grupos alquídicos, sendo difícil interpretar quantos agrupamentos são metílicos sem conhecer-se a olegina de partida."
- 3 - Que a mesma Informação Técnica alterou a conclusão do Laudo n. 5.943/87, com a finalidade de retirar a expressão "Acido Versático" justamente a indicativa de que o produto "Cardura E-10" é um ácido monocarboxílico rami-



ficado saturado, contendo 10 átomos de carbono.

- 4 - Que o Relator da Decisão ora atacada focaliza em seu Relatório o texto da Portaria MEFP n. 113/91, que se refere literalmente a "Éster Glicídico de Ácidos Monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono", alterando-a na sua interpretação para "Éster Glicídico de Ácido Monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono", com o objetivo de tentar mostrar que o "ex" contempla apenas 10 átomos de carbono e não um éster derivado de um ácido contendo outra quantidade de átomos de carbono.
- 5 - Que esta conclusão do Sr. Relator é sofismática e distorcida, pois referindo-se a Portaria a Éster de Ácidos Monocarboxílicos, NO PLURAL, como é a realidade, conforme dito na Impugnação, a mercadoria importada está corretamente enquadrada no "ex" trazido pela supradita Portaria n. 113/91, do MEFP.
- 6 - Que os documentos relativos à mercadoria (literatura) demonstram de forma clara e inequívoca que o produto despachado e comercialmente denominado "CARDURA E-10", sendo um Éster Glicídico do Ácido Versático E-10", que por sua vez é uma mistura de ácidos monocarboxílicos saturados de cadeia ramificada que contém em sua estrutura grupamentos predominantes com 10 átomos de carbono, corresponde, efetivamente, ao produto descrito no "ex" aqui discutido. É importante observar a identidade existente nas denominações comerciais em jogo: "Versatic E-10", "Cardura E-10" e o texto da Portaria n. 113/91, do MEFP.
- 7 - Que é indiscutível, assim, que a Decisão merece ser reformulada pelas considerações técnicas acima tecidas, podendo-se dizer que os laudos são conflitantes e o Sr. Julgador interpretou erroneamente outros pontos importantes da questão, de natureza dirimente, concessa venia.

E o relatório. *RF*



V O T O

Não se discute, neste processo, a classificação da mercadoria importada, mas seu enquadramento no "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 113/91 para "éster glicidílico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono".

Os laudos que serviram de base à autuação admitem ser o produto éster glicidílico de ácidos carboxílicos saturados e ramificados. Portanto, para estar perfeitamente enquadrado no "ex", resta definir se os ácidos que o originaram são MONOCARBOXÍLICOS e se de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono.

O laudo n. 5.943, emitido em 1987 para o mesmo produto (CARDURA E-10) identificava o produto como éster glicidílico do ácido VERSATIC.

O documento n. IV, juntado com a impugnação, esclarece que o "VERSATIC 911" é marca registrada de ácido monocarboxílico sintético terciário contendo comprimento de cadeias com átomos de C₉, C₁₀ e C₁₁. Ocorre que a literatura do produto CARDURA E-10 juntada afirma ser o mesmo éster glicidílico do "VERSATIC 10", e não do "VERSATIC 911" definido naquele documento.

O LABANA, na Informação Técnica n. 98/93, diz que a expressão genérica "ácido versático" refere-se a uma série de ácidos carboxílicos saturados e ramificados produzidos pela SHELL CHEMICAL CO. Seriam, o VERSATIC 911 e o VERSATIC 10 dois ácidos dessa série?

A decisão recorrida deixa entender que, para se beneficiar do "Ex", o éster glicidílico teria que ser derivado de apenas um ácido monocarboxílico, não estando abrangidos os derivados de mais de um ácido (mistura de ácidos monocarboxílicos). Essa restrição não está na Portaria 113/91, que contempla "Éster glicidílico de ácidos monocarboxílicos..."

De qualquer forma, os elementos contidos no processo não me permitem concluir a respeito da perfeita identidade do produto. Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA SANTOS, por intermédio da repartição de origem, para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1 - O que motivou a complementação do laudo 359/92 seis meses após a sua emissão? (Não há indicação, no processo, de iniciativa da Repartição Fiscal pedindo esclarecimentos).

2 - Qual a justificativa técnica para alterar a conclusão do laudo n. 5.943/87, e dele retirar a expressão "do Ácido Versático", quase 6 anos após sua emissão?

3 - Está errado o laudo n. 5.943 em sua versão original? Ou seja, o produto a que se refere é Éster Glicídico de outro ácido, que não o versático?

pe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 116.201
Res. 303-581

9

4 - Considerando o documento IV juntado na impugnação e a literatura da SHELL, é correto afirmar que o VERSATIC 10 é um ácido monocarboxílico ou uma mistura de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono?

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.

lg1 SANDRA MARIA FARONI - Relatora